



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67
Recurso nº. : 125.267
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ PEDRO RODRIGUES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.952

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA –
Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168 , I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN)

GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERARIDADE DO EMPREGADOR – TRIBUTAÇÃO - Sujeita-se a tributação do Imposto de Renda a gratificação paga pelo empregador por mera liberalidade em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo empregado. Inadmissível o seu enquadramento como incentivo a Programa de Demissão Voluntária quando este é inexistente.

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DECISÃO ADMINISTRATIVA SUBSUME-SE A DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO – Havendo decisão do Poder Judiciário reconhecendo a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, não há como reconhecer na esfera administrativa o direito de pleitear-se sua restituição via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEDRO RODRIGUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67
Acórdão nº. : 102-44.952

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67
Acórdão nº. : 102-44.952
Recurso nº. : 125.267
Recorrente : JOSÉ PEDRO RODRIGUES

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 10 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Santos a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1994 – Ano Base de 1993 e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV, quando da rescisão do contrato de trabalho com a Moinho Santista Alimentos S/A em 26 de abril de 1993.

A Advogada do Recorrente, Dra. DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA – OAB 65.243, declara às fls. 30 que o mesmo ajuizou reclamação trabalhista contra o Moinho Santista Alimentos S/A, que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, sob o nº 1135/93, requerendo a devolução do valor retido pela empregadora a título de Imposto de Renda sobre a gratificação paga quando da rescisão do contrato de trabalho. Na mesma declaração, informa que a ação foi julgada improcedente e a sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Às fls. 11, a empresa SANTISTA ALIMENTOS S/A, em atenção a solicitação contida no Memo/Sasit/nº 776/99, esclarece que:

- a) o Sr JOSÉ PEDRO RODRIGUES, teve seu contrato de trabalho rescindido em 26 de abril de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67

Acórdão nº. : 102-44.952

b) por ocasião da rescisão recebeu uma gratificação, liberal, pelos relevantes serviços prestados a empresa;

c) o valor recebido não foi por meio de Plano de Demissão Voluntária, visto que não existia;

d) o Sr JOSÉ PEDRO RODRIGUES propôs reclamatória trabalhista pleiteando a restituição dos descontos fiscais cuja decisão transcreve:

“Incide, portanto, sobre elas o imposto de renda, pelo que fica rechaçado o pleito exordial quando a devolução pelo desconto a este título.”

O acórdão do TRF assim decidiu:

“Em decorrência, as gratificações recebidas quando das rescisões dos contratos de trabalho não se enquadram na isenção prevista no art. 28 do Diploma Legal mencionado, sofrendo a incidência da legislação fiscal vigente. De resto, é o que muito bem decidiu o MM. Juízo de origem”

e) junta cópia das principais peças processuais (inicial, sentença e acórdão).

A Delegacia da Receita Federal em Santos – doc.'s de fls. 39/41 – em Decisão/Retificação N°140/99 de 03 de dezembro de 1999, indeferiu o pleito argumentando que ficou provado que não havia Plano de Demissão Voluntária na ocasião do desligamento do requerente e que a gratificação foi paga por liberalidade da empresa, não havendo como enquadrar aquelas verbas na isenção prevista na IN SRF nº 165/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67
Acórdão nº. : 102-44.952

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 36/37 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, reiterando o seu pedido, aduzindo o que:

- a) a verba recebida tem que ser considerada como de PDV, pois na realidade foi paga para incentivar sua demissão. Só faltou a terminologia "PDV", que à época não existia;
- b) liberalidade, por liberalidade, qual a essência da verba paga no PDV, senão liberalidade?
- c) De fato, o mecanismo que culminou com a demissão do recorrente, e o conseqüente pagamento da indenização, enquadra-se perfeitamente na definição de PDV, contida no nº 1 da IN 165/98.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em Decisão DRJ/SPO de N.º 3771, de 10 de outubro de 2000, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido a decadência e, portanto, extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos durante o ano de 1993, com base nas prescrições contidas nos Art.'s 168, inciso I do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 50 a 62- reafirmando os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67

Acórdão nº. : 102-44.952

argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente e insurgindo-se contra afirmação da autoridade recorrida de que teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67
Acórdão nº. : 102-44.952

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

No que concerne ao protesto do Recorrente quanto a ocorrência do período decadencial, o Superior Tribunal de Justiça – SFJ -, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário “*ex vi*” do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN). Destarte, o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, assegura que a extinção do crédito tributário no caso de lançamento por homologação dar-se-á com o “pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º”.

Nestes autos, incorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67
Acórdão nº. : 102-44.952

informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando que o pagamento do rendimento e a retenção do imposto de renda na fonte foram efetuados em Abril/1993, o lançamento foi homologado tacitamente em Abril/1998. Desta forma o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar de Março/1998 terminando em Fevereiro/2003.

Quanto ao mérito não há como acolher a pretensão do Recorrente face a documentação acostada aos autos do processo e pelas razões a seguir elencadas:

- a) conforme declarado pela empregadora, SANTISTA ALIMENTOS S/A, em atenção ao Memo/SASIT/nº 776/99, o Recorrente, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho recebeu uma gratificação, liberal, pelos relevantes serviços prestados à empresa – doc. de fls. 15;
- b) informa a empresa supra-mencionada que o valor recebido pelo Recorrente não foi por meio de Plano de Demissão Voluntária, tendo em vista a inexistência do mesmo no âmbito daquela organização;
- c) o Recorrente, através de sua Advogada Dra. DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA, declara às fls. 30 que impetrou ação judicial pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67

Acórdão nº. : 102-44.952

de imposto de renda incidente sobre a referida gratificação. A ilustre causídica informa que a reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, sob o nº 1135/93 foi julgada improcedente e a sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho;

d) os membros da 1ª JCJ/Santos em sentença prolatada nos autos do Processo nº1.135/93 – doc. de fls. 20/21 -, firmaram o a seguir transcrito “in verbis”:

2. DEVOLUÇÃO DESCONTOS

Conforme histórico dos reclamantes, trazidos pela reclamada aos autos, os mesmos não eram mais estáveis, tendo optado pelo regime do FGTS quando de seu segundo ingresso na empresa-ré.

A gratificação que lhes foi paga por ocasião da rescisão contratual, portanto, não se refere àquela indenização prevista no art. 477 e seguintes da CLT.

Incide, portanto, sobre elas o imposto de renda, pelo que fica rechaçado o pleito exordial quanto a devolução pelo desconto a este título:

e) os Exmos Srs. Juizes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão, negando provimento ao recurso interposto. Dizem em sua respeitável decisão – doc. de fls. 28/29:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67

Acórdão nº. : 102-44.952

"Devolução de descontos fiscais

Na realidade, os recorrentes inovam nas razões de apelo, ao pretender que a recorrida decline o permissivo legal para os descontos.

Ocorre que, na exordial pleitearam a devolução sob o fundamento de que a gratificação recebida decorria da indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime jurídico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Todavia, restou comprovado nos autos, que as indenizações devidas pelo período anterior à Lei nº 5.107/66, foram oportunamente pagas.

E que, quando da readmissão, optaram os recorrentes desde logo pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em decorrência, as gratificações recebidas quando das rescisões dos contratos de trabalho não se enquadravam na isenção prevista no art. 28 do Diploma Legal mencionado, sofrendo a incidência da legislação fiscal vigente. De resto, é o que muito bem decidiu o MM Juízo de origem."

f) o Recorrente, vencido incontestavelmente na esfera do Poder Judiciário, vêm postular administrativamente perante a SRF aquilo que a justiça lhe negou, ou seja, a restituição do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a gratificação que lhe foi paga por mera liberalidade do empregador quando de sua rescisão contratual;

g) as decisões do Poder Judiciário são soberanas e a elas subsume-se as decisões emanadas na esfera administrativa;

h) não lhe assiste, igualmente, razão invocar as disposições contidas na Instrução Normativa nº165, de 31 de dezembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000231/99-67

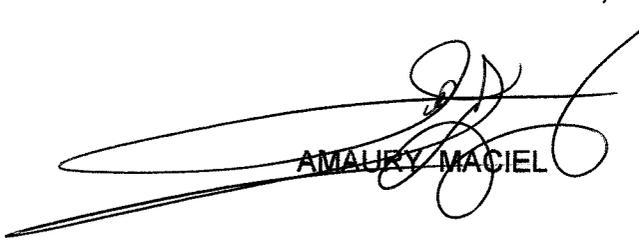
Acórdão nº. : 102-44.952

1998, que dizem respeito somente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em decorrência de incentivo à demissão voluntária, tendo em vista que em nenhum momento nos autos do processo provou ou comprovou que a gratificação recebida lhe foi paga a este título, antes pelo contrário, a própria empregadora afirmou não se tratar de PDV e sim de importância devida por mera liberalidade;

i) por decorrência os valores pagos ao Recorrente a título de Gratificação não se enquadram nas hipóteses da não incidência tributária prescritas no art. 6º, V, da Lei nº7.713/88 e art. 28 e parágrafo único da Lei nº 8.036/90 (Art. 40, inciso XVIII, do Decreto nº1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94 e Art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

“EX-POSITIS” concluo e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001.


AMAURY MACIEL